

# Relatório Anual 2023 - Canais de denúncia da ANACOM

A que se refere o artigo 17.º da Lei 93/2021, de 20 de dezembro

19.03.2024

ANACOM

AUTORIDADE  
NACIONAL  
DE COMUNICAÇÕES

Da conjugação do disposto na [Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro](#) (que transpõe a [Diretiva \(UE\) 2019/1937](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União), com o disposto no [Decreto-Lei n.º 109-E/2021](#), de 9 de dezembro, que cria o Mecanismo Nacional Anticorrupção e estabelece o Regime Geral da Prevenção da Corrupção (RGPC), resulta a obrigação de a Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM) estabelecer canais de denúncia, interna e externa, para a denúncia das infrações previstas no artigo 2.º da citada Lei e, nos termos do disposto no artigo 8.º do RGPC, para a denúncia de atos de corrupção e infrações conexas.

Dando cumprimento à obrigação acima referida:

- Em 24.01.2023, o Conselho de Administração da ANACOM (CA) aprovou as Normas e os Procedimentos internos associados ao seguimento, gestão, tratamento e resolução das denúncias da ANACOM, estipulando que compete ao Responsável do Cumprimento Normativo (RCN) a gestão dos canais de denúncia da ANACOM.
- Em 09.05.2023, o CA designou o quadro superior da ANACOM, Álvaro Ferro, como RCN, em acumulação de funções como diretor do Gabinete de Auditoria Interna da ANACOM.
- Em 10.08.2023 foram implementados os canais de denúncias interno e externo da ANACOM.

Assim, nos termos e para os efeitos do artigo 17.º, da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, a ANACOM apresenta à Assembleia da República o relatório anual referente ao ano 2023, o que faz nos seguintes termos:

Até 31.12.2023, apenas foi recebida uma comunicação através da plataforma digital do [canal de denuncia externa](#) da ANACOM.

A comunicação recebida no canal de denuncia externa não se enquadrava no elenco das infrações, previstas no artigo 2.º da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro (que transpõe a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União), pelo que não se enquadrava nem beneficiava a mesma do regime legal previsto na citada Lei n.º 93/2021, por

não ser a matéria em causa passível de denúncia nos termos e para os efeitos da referida Lei, pelo que foi a mesma arquivada.

A ANACOM, à luz da experiência resultante da implementação dos canais de denúncia e tendo em conta a curva de aprendizagem que dela decorrerá, entende como fundamental contribuir para a melhoria dos mecanismos de apresentação e seguimento de denúncias, de proteção de denunciantes, de pessoas relacionadas e de pessoas visadas, e da ação sancionatória.

Assim, e quanto ao envio de denúncias para outras entidades, previsto no número 2, do artigo 15.º da Lei 93/2021, de 20 de dezembro, poderá ser ponderada a matéria de interligação entre os sistemas das entidades obrigadas a ter canais de denúncia externa, aumentando a probabilidade do denunciante continuar a seguir a denúncia.

# ANACOM

AUTORIDADE  
NACIONAL  
DE COMUNICAÇÕES

## **Lisboa (Sede)**

Rua Ramalho Ortigão, 51  
1099 - 099 Lisboa  
Portugal  
Tel: (+351) 217211000  
Fax: (+351) 217211001

## **Madeira**

Rua Vale das Neves, 19  
9060 - 325 S. Gonçalo - Funchal  
Portugal  
Tel: (+351) 291790200

## **Atendimento ao Público**

800206665  
info@anacom.pt

## **Porto**

Rua Direita do Viso, 59  
4250 - 198 Porto  
Portugal  
Tel: (+351) 226198000

## **Açores**

Rua dos Valados, 18 - Relva  
9500 - 652 Ponta Delgada  
Portugal  
Tel: (+351) 296302040

**www.anacom.pt**

março 2024

